AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077598 - ES (2026/0075075-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WERMESON GILIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GOLPE DE FACA APÓS DISCUSSÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise de teses defensivas relacionadas à legítima defesa e à dinâmica dos fatos demanda aprofundado reexame probatório, incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus.*

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade efetiva da conduta imputada ao agravante, que, após discussão motivada por suposto furto pretérito, teria se dirigido ao veículo, armado-se com faca e retornado para desferir golpe letal na vítima.

4. O *modus operandi* empregado, caracterizado pela utilização de arma branca após prévio afastamento do local da contenda e retorno deliberado para atingir a vítima, evidencia periculosidade concreta apta a justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

5. A manutenção da prisão preventiva mediante fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos anteriormente adotados permaneçam válidos e suficientes para demonstrar a necessidade da custódia.

Documento eletrônico VDA57995333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e09a635b-e2b6-4ba0-aa91-f9bb803d8087

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e09a635b-e2b6-4ba0-aa91-f9bb803d8087

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077598 - ES (2026/0075075-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WERMESON GILIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GOLPE DE FACA APÓS DISCUSSÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise de teses defensivas relacionadas à legítima defesa e à dinâmica dos fatos demanda aprofundado reexame probatório, incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus.*

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade efetiva da conduta imputada ao agravante, que, após discussão motivada por suposto furto pretérito, teria se dirigido ao veículo, armado-se com faca e retornado para desferir golpe letal na vítima.

4. O *modus operandi* empregado, caracterizado pela utilização de arma branca após prévio afastamento do local da contenda e retorno deliberado para atingir a vítima, evidencia periculosidade concreta apta a justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

5. A manutenção da prisão preventiva mediante fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos anteriormente adotados permaneçam válidos e suficientes para demonstrar a necessidade da custódia.

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERMESON GILIO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 90-95, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta e individualizada, apoiada em justificativas genéricas e abstratas, como gravidade do delito e clamor social.

Defende que houve uso inadequado da técnica de fundamentação *per relationem*, sem análise contemporânea e específica da necessidade da custódia.

Expõe que não há demonstração do *periculum libertatis*, nem elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando circunstâncias pessoais favoráveis do agravante.

Alega que medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes, tornando desnecessária a prisão preventiva, que é excepcional e não pode funcionar como antecipação de pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem a fim de reconhecer a falta de fundamentação nas circunstâncias judiciais, conduzindo a pena base para mais próxima do mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no caso, da leitura do auto de prisão em flagrante se extrai que a motivação do delito decorreu de um suposto furto pretérito de um pertence do veículo do indiciado. Narra o caderno investigatório que, ao interpelar a vítima em um estabelecimento comercial acerca desse fato, o autor teria sido atingido por um soco na face, o que deflagrou uma luta corporal. Após a contenda ser apartada por testemunhas, o indiciado dirigiu-se ao seu automóvel, armou-se com um instrumento

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

perfurocortante e, em ato contínuo, desferiu um golpe letal na região torácica do ofendido, empreendendo fuga do local logo na sequência (fls. 23-72).

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante teve a seguinte fundamentação (fls. 75-76, grifei):

> Superada essa análise, cumpre avaliar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Como é sabido, a liberdade é um direito constitucional assegurado a toda pessoa, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, sendo a prisão cautelar medida de caráter excepcional, somente admitida quando presentes os pressupostos e fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso concreto, além da regularidade do flagrante, consta nos autos a manifestação do Ministério Público, requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Somado a isto, e em análise ao feito, verifico que a manutenção da liberdade do autuado revela-se, por ora, temerária, mostrando-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, **eis que há um clamor social acerca dos fatos em que o juízo natural poderá analisar melhor os fatos, bem como a tese ventilada pela Defesa.** Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal. **Ademais, o clamor social associado a gravidade dos fatos e a necessidade de resguardar a paz social. Inobstante, a alegada legítima defesa, neste momento processual, não é possível acolhimento pela limitação da análise probatória neste momento, e em uma análise sumária denota-se o flagranteado agiu com aparente legítima defesa.**

Por sua vez, consta do acórdão que **a decisão que manteve a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia** consignou que (fl. 15, grifei):

> Nesse particular, assim constou na decisão que manteve a prisão preventiva ao receber a denúncia:
>
> > Isso porque existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, uma vez que a prova vocal acostada aos autos dá conta de que o acusado concorreu para a prática delitiva. Conforme apurado nos autos, no dia 19 de setembro de 2025, por volta das 00h58min, na Rua Carlos Chagas, bairro Nova Carapina I, neste município, o **denunciado desferiu um golpe de arma branca contra a vítima Alan Kevin Araújo dos Santos.** As investigações indicam que a vítima e o denunciado estavam em um bar nas proximidades da rotatória do bairro, onde se desentenderam após uma discussão. **Segundo o próprio relato de Wermeson, a discussão teve início porque ele questionou Alan Kevin sobre o furto de uma toalha do time Flamengo de dentro de seu veículo, ocorrido cerca de quinze dias antes. Após o desentendimento, o denunciado dirigiu-se até seu veículo, pegou uma faca**

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

> **e, em seguida, retornou, desferindo um golpe na vítima.** [...] Durante as diligências, populares informaram aos policiais que o suspeito estava na Avenida Belo Horizonte. Os agentes localizaram o veículo VW Gol, de cor preta, conduzido por Wermeson, e procederam à abordagem. No interior do automóvel foram encontrados uma faca e uma calça jeans, ambas sujas de sangue. Confrontado, o suspeito confessou ter golpeado Alan Kevin, alegando que agiu após ser agredido com um soco durante a discussão.
>
> Dessa forma, os indícios suficientes de autoria que embasaram a manutenção da custódia se fundamentaram na confissão parcial do agente, em imagens de videomonitoramento, em depoimentos testemunhais e na apreensão dos instrumentos do crime.
>
> [...]
>
> Não fosse o bastante, a própria decisão que indeferiu o relaxamento da prisão consignou que a conduta do paciente demonstra "r**eação desproporcional e deliberada, pois, ao se afastar do local da discussão, dirigir-se até o seu veículo para buscar uma faca que já costumava portar e retornar para golpear a vítima, evidenciou a gravidade do crime**".

A leitura do decreto prisional e da decisão que o manteve, transcrita no acórdão recorrido, revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois praticada mediante um golpe de faca na vítima.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência ao desferir um golpe de faca na vítima –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*.

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus *commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso em tela, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio simples tentado, com emprego de faca que atingiu o rosto da vítima, destacando-se que "supostamente agiu de maneira reativa, impulsiva e extremada, capaz de ceifar a vida de um desconhecido em decorrência de divergências comezinhas". A prisão também teve como fundamento a presença de anotação criminal por violência doméstica, corroborando o *periculum libertatis* do agente.
> Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a integridade física da vítima sobrevivente, já que, após o golpe de faca, o ora paciente "ainda tentou correr atrás da vítima para continuar com as agressões mas foi contido por populares".
> 3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> 4. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.
> 5. Habeas corpus denegado.
> (HC n. 828.883/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, a jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver.

3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação *per relationem*, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal.

5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Além disso, **eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.** No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

Em relação à alegação de antecipação de pena, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:20
Código de Controle do Documento: acd8984d-1667-4528-b9e1-62f16af2510b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.598 / ES

Número Registro: 2026/0075075-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00591793692509085321 50001100720268080000 50345909520258080048 591793692509085321

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA MAROTO GASIGLIA
ADVOGADA	: PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WERMESON GILIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WERMESON GILIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:45
Código de Controle do Documento: e7216ba4-283a-47ef-87fc-afd02c032b94

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:45
Código de Controle do Documento: e7216ba4-283a-47ef-87fc-afd02c032b94